



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087509-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ HENRIQUE ALVES DE CAMPOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1087509-09.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Luís Henrique Alves de Campos

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Voto nº 31.353

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de cancelamento de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O autor alega que a indenização é insuficiente, considerando a capacidade econômica da requerida e o tempo de permanência indevido no cadastro.

II. Razões de Decidir

A Súmula 548 do STJ impõe ao credor a obrigação de retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes em até cinco dias úteis após o pagamento.

A manutenção do autor no cadastro de inadimplentes por poucos dias além do prazo permitido mostrou-se indevida, mas o recorrido não comprovou prejuízos específicos sofridos, sem razão a condenação em danos morais. Descabida, porém, a reformatio in pejus, mantendo-se a indenização no valor fixado pelo Juízo.

Inaplicável a Súmula 54 do STJ, pois não se discute responsabilidade extracontratual.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 153/155, de relatório adotado, julgando *“PROCEDENTE o pedido e o faço para (i) determinar o cancelamento da inscrição em questão, e (ii) condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, com atualização*

monetária a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios legais contados da citação (art. 405 do Código Civil).”

Sucumbente, a requerida suportou o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor sustenta que a ré cometeu ilícito ao mantê-lo indevidamente nos cadastros restritivos de crédito após o adimplemento do débito. A requerida não obedeceu o prazo de cinco dias úteis para a exclusão, permanecendo o requerente por mais de um mês no cadastro do rol dos mau pagadores, em violação à Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a indenização por danos morais foi arbitrada em valor insuficiente para reparar o dano sofrido (R\$ 2.000,00), tendo em visa o potencial econômico da requerida. Acrescenta que os juros devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 da mesma Corte.

Pugna pelo provimento do recurso, majorando a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00.

Contrarrazões a fls. 183/201.

Memoriais a fls. 209/213.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório. Alegou o autor que a ré manteve indevidamente seu nome no cadastro dos maus pagadores após o adimplemento.

Após regular processamento, a sentença apelada reconheceu que o autor permaneceu indevidamente no rol de inadimplentes por mais de cinco dias úteis, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 153/155).

Apela o requerente, asseverando baixa a estimativa do prejuízo extrapatrimonial, se considerada a capacidade econômica da ora apelada.

A ré não recorreu da sentença, tornando preclusa a discussão quanto à manutenção do autor para além do prazo legal no rol dos maus pagadores.

Dispõe a Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça: **Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.**

É dos autos que o valor devido pelo apelante à recorrida foi pago em uma única parcela em 11/09/2024. Portanto, a apelada tinha até o dia 18/09/2024 para retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes; entretanto, a providência foi tomada apenas treze dias depois, em 01/10/2024 (fls. 24/28;110/111).

Entretanto, ao contrário do entendimento esposado pela sentença, entendo descabida a condenação da apelada ao

pagamento de indenização por danos morais.

O lançamento do recorrente no cadastro de inadimplentes foi plenamente lícito, em razão do confessado débito para com a empresa de telefonia.

E, ainda que a apelada tenha ultrapassado em oito dias o prazo para efetuar a exclusão, nos termos da Súmula 548 supracitada, o recorrente não provou os prejuízos sofridos pela manutenção de seu nome no rol de maus pagadores, descabida a genérica alegação de ter enfrentado dificuldades para realizar transações financeiras.

Porém, uma vez que a apelada não recorreu da sentença, não se admite a *reformatio in pejus*, impondo-se a manutenção da indenização em R\$ 2.000,00.

Por fim, ao contrário do quanto alegado, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto (**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**), uma vez que as partes mantinham relação contratual, como amplamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, posto que arbitrados em favor do patrono do apelante, aqui vencido.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —